

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.957, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com relação à exigência da realização de testes de glicemia na habilitação dos Condutores.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes – CVT – o PL nº 1.957, de 2011, que exige a realização de teste de glicemia no processo de habilitação dos condutores. Tal exigência acha-se formalizada por meio do acréscimo de parágrafo sexto ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Na justificação, o autor, Deputado Dr. Ubiali, discorre sobre a importância do diagnóstico da doença, com vistas a alertar o portador sobre os riscos da ocorrência de hipoglicemia na direção do veículo, fundamentado por estudo da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET. Feito em simuladores com portadores de Diabetes tipo 1, a hipoglicemia provocou alterações da capacidade de dirigir. Ultrapassagem de faixa contínua, aceleração e freada brusca foram observadas em hipoglicemias leves. Registraram-se desvio de direção, guinada, saída de pista, excesso de velocidade, lentidão, aceleração e freada brusca em hipoglicemias moderadas. Verificou-se que o tempo de reação entre a percepção dos sintomas da hipoglicemia e a necessidade de correção da conduta no volante pode ser

muito curto, pelo que os motoristas devem iniciar imediatamente o tratamento quando suspeitarem da redução do açúcar no sangue.

No prazo regimental, o Deputado Taumaturgo Lima apresentou uma emenda ao projeto, desobrigando a realização do exame de glicemia, o qual deverá ser ofertado ao candidato, que pode ou não a ele submeter-se, com vistas à notificação dos efeitos da doença na direção veicular.

Em rito de tramitação ordinário, a proposta foi distribuída à análise conclusiva da CVT e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A diabetes mellitus é uma doença metabólica caracterizada pelo aumento anormal de glicose (açúcar) no sangue.

Essa enfermidade vem crescendo de forma alarmante no mundo. Ao fator genético, associam-se o *stress* da vida moderna, maus hábitos alimentares e a vida sedentária nas grandes cidades, que favorecem sua eclosão. Estima-se que cerca de 300 milhões de pessoas ao redor do planeta sofram desse mal.

Pesquisas da Federação Internacional de Diabetes – FID – revelam que o Brasil vem avançando no ranking mundial. Do oitavo lugar em 2007, saltou para o quinto em 2010. Hoje, temos cerca de 7,6 milhões de diabéticos, com uma prevalência na faixa etária produtiva entre os 40 e 60 anos.

Por se tratar de enfermidade crônica, que pode se instalar de forma silenciosa, muitos indivíduos desconhecem ser portadores.

Mesmo moderada, a queda do nível de açúcar que circula na corrente sanguínea, uma das ocorrências possíveis nos diabéticos, provoca desorientação, e a hipoglicemia severa altera a capacidade de resposta do indivíduo. Caso seja associada ao ato de dirigir, essa disfunção endócrina pode induzir a condutas inadequadas, que colocam em risco a segurança do próprio condutor e a dos outros usuários do trânsito.

Desse modo, consideramos positiva a oportunidade de obrigar todo candidato à obtenção ou renovação do documento de habilitação a realizar o exame de glicemia, com vistas à devida orientação sobre os riscos provocados pela diabetes mellitus na atividade de dirigir. O baixo custo do teste torna essa despesa irrelevante frente ao valor total da habilitação e aos benefícios gerados.

Em respeito aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, propomos ajustes no texto do PL.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.957, de 2011, com duas emendas, e pela REJEIÇÃO da emenda apresentada ao projeto neste Órgão Técnico.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MILTON MONTI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.957, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 147 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com relação à exigência da realização de testes de glicemia na habilitação dos Condutores.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se à ementa do PL nº 1.957, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre teste de glicemia e habilitação.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MILTON MONTI

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.957, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 147 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com relação à exigência da realização de testes de glicemia na habilitação dos Condutores.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao §6º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, na forma do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"§6º O exame de aptidão física e mental de que trata o inciso I do caput incluirá teste de glicemia, para fins de notificação ao candidato, sobre os riscos provocados pela diabetes mellitus na direção veicular."

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MILTON MONTI